



Câmara de Vereadores de Flores da Cunha

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Altera a Resolução nº 80, de 22 de dezembro de 2020 - Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Flores da Cunha.

Art. 1º Altera a alínea “a” do inc. I do art. 41 da Resolução nº 80, de 22 de dezembro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41. ...

...

a) opinar sobre o aspecto constitucional, jurídico, legal e regimental das proposições, as quais não poderão tramitar na Câmara Municipal sem seu parecer, exceto os projetos de leis de orçamentos e suas alterações, e nos casos previstos neste Regimento; ...” (NR)

Art. 2º Altera o § 3º do art. 58 da Resolução nº 80, de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 58. ...

...

§ 3º A prorrogação do prazo para emissão do parecer, referida no inciso II do §1º, não poderá ser superior a 120 (cento e vinte) dias, exceto nos casos em que houver necessidade de realizar audiências públicas ou outras providências para instruir ou dar transparência aos projetos, casos em que um prazo maior deverá ser solicitado ao Presidente da Câmara, através de requerimento fundamentado.

...” (NR)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Flores da Cunha, 14 de janeiro de 2021.

Vereador Diego Tonet
Líder da Bancada do Progressistas

Vereadora Silvana De Carli
Progressistas

Vereador Clodomir José Rigo
Progressistas



Câmara de Vereadores de Flores da Cunha

Exposição de Motivos

Através deste Projeto de Resolução pretende-se alterar dispositivos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Flores da Cunha.

A primeira alteração refere-se à alínea “a” do inc. I do art. 41 do Regimento, no que diz respeito às atribuições da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF quanto à análise dos projetos de leis orçamentárias. Os artigos 183 e 184 do Regimento definem que os projetos de leis dos orçamentos são os projetos do plano plurianual de investimentos, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, bem como os projetos de leis que os alterem.

Em relação ao projeto de lei do orçamento anual existe previsão específica que o mesmo, depois de cumpridas as formalidades legais, é encaminhado diretamente para a Comissão de Finanças e Orçamento, que inclusive é a que apresenta a redação final deste projeto bem como do projeto do PPA e da LDO. Entretanto estes dispositivos não são claros no sentido de que também os demais projetos de leis orçamentárias e suas alterações, como por exemplo os projetos que tratam da abertura de créditos adicionais, sejam encaminhados diretamente para Comissão de Finanças, que é a comissão que possui a competência técnica específica para esta matéria.

Assim, com a finalidade de evitar conflitos na interpretação do art. 41 do Regimento, que define como competência da CCJRF opinar sobre o aspecto constitucional, jurídico, legal e regimental das proposições, e considerando que a redação dos arts. 183 e 184 não é clara no sentido de que todos os projetos de leis dos orçamentos são encaminhados diretamente para a CFO, e não somente o orçamento anual, faz-se necessária essa alteração, padronizando o processo legislativo das leis orçamentárias. Isso, além de proporcionar maior eficiência aos trabalhos das comissões, garantirá maior celeridade na tramitação dos projetos, principalmente nesse momento atual que requer maior agilidade por parte do Legislativo.

A segunda alteração refere-se à possibilidade de ampliar o prazo de prorrogação para entrega de pareceres, além dos 120 dias estabelecidos no § 3º do art. 58, nos casos em que houver necessidade de realizar audiências públicas ou outras providências para instruir ou dar transparência aos projetos, principalmente nos projetos de leis complementares, como Código de Posturas, Plano Diretor, entre outros, onde o prazo máximo de 120 dias para entrega de parecer é incompatível. Nessas situações, a prorrogação de prazo deverá ser solicitada através de requerimento fundamentado.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos Colegas Vereadores no sentido de aprovar esta proposição.

Câmara Municipal de Flores da Cunha, 14 de janeiro de 2021.

Vereador Diego Tonet
Líder da Bancada do Progressistas

Vereadora Silvana De Carli
Progressistas

Vereador Clodomir José Rigo
Progressistas



Câmara de Vereadores de Flores da Cunha

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>Art. 41. É competência específica: I – Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final: a) opinar sobre o aspecto constitucional, jurídico, legal e regimental das proposições, as quais não poderão tramitar na Câmara Municipal sem seu parecer, salvo nos casos previstos neste Regimento;</p>	<p>Art. 41. É competência específica: I – Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final: a) opinar sobre o aspecto constitucional, jurídico, legal e regimental das proposições, as quais não poderão tramitar na Câmara Municipal sem seu parecer, exceto os projetos de leis dos orçamentos e suas alterações, e nos casos previstos neste Regimento; (NR)</p>
<p>Art. 58. O prazo para exarar o parecer e entregá-lo à Mesa será 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão, exceto nos casos de urgência, quando será observado o prazo do § 6º deste artigo. § 1º O Presidente da Comissão será o responsável de prover para que o parecer seja entregue nos prazos previstos, podendo: II – solicitar ao Presidente da Câmara um prazo maior para emitir o parecer, através de requerimento devidamente fundamentado. § 2º Caso indeferido o requerimento do inciso II do parágrafo anterior, a este caberá recurso ao Plenário a pedido de qualquer um dos membros da comissão, através de requerimento escrito. § 3º O prazo total para emissão do parecer, referido no inciso II do §1º, nunca poderá ser mais do que 120 (cento e vinte) dias.</p>	<p>Art. 58. O prazo para exarar o parecer e entregá-lo à Mesa será 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão, exceto nos casos de urgência, quando será observado o prazo do § 6º deste artigo. § 1º O Presidente da Comissão será o responsável de prover para que o parecer seja entregue nos prazos previstos, podendo: II – solicitar ao Presidente da Câmara um prazo maior para emitir o parecer, através de requerimento devidamente fundamentado. § 2º Caso indeferido o requerimento do inciso II do parágrafo anterior, a este caberá recurso ao Plenário a pedido de qualquer um dos membros da comissão, através de requerimento escrito. § 3º A prorrogação do prazo para emissão do parecer, referida no inciso II do §1º, não poderá ser superior a 120 (cento e vinte) dias, exceto nos casos em que houver necessidade de realizar audiências públicas ou outras providências para instruir e dar transparência aos projetos, casos em que um prazo maior deverá ser solicitado ao Presidente da Câmara, através de requerimento fundamentado. (NR)</p>

NR = Nova Redação, para identificar que o dispositivo foi alterado.